



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.303 - GO (2012/0208199-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DE TRIBUNAL SUPERIOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO FORA DO PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência atual e dominante de Tribunal Superior.
2. A possibilidade de submissão da matéria ao Órgão Colegiado por meio da interposição de agravo regimental, preserva a obediência ao princípio da colegialidade.
3. A teor do que dispõe o § 2º do art. 800, c/c os art. 798, § 5º e 370, § 4º, todos do CPP, uma vez havendo a intimação pessoal do Ministério Público, por mandado ou com vista pessoal em cartório, é indiferente o dia da remessa dos autos, porque o início da contagem do prazo, deve ser contada da realização daquela.
4. Não se aplicam ao caso as recomendações do art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, porque tais normas não se referem expressamente à contagem de prazo para ofertar recurso.
5. Interposto os embargos de declaração fora do prazo legal de 2 (dois) dias, correto o entendimento do Tribunal *a quo* que lhe nega conhecimento.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.303 - GO (2012/0208199-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo *Parquet* do Estado de Goiás, nos seguintes termos (fl. 268):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DO *PARQUET* EM CARTÓRIO JUDICIAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que a análise do recurso especial, monocraticamente, violou o princípio da colegialidade.

Alega que a intimação pessoal do Ministério Público consuma-se com a entrega dos autos com vista na respectiva Procuradoria, devendo ser considerada inexistente a intimação pessoal do *Parquet* realizada em cartório.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.303 - GO (2012/0208199-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DE TRIBUNAL SUPERIOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL A *QUO FORA* DO PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência atual e dominante de Tribunal Superior.
2. A possibilidade de submissão da matéria ao Órgão Colegiado por meio da interposição de agravo regimental, preserva a obediência ao princípio da colegialidade.
3. A teor do que dispõe o § 2º do art. 800, c/c os art. 798, § 5º e 370, § 4º, todos do CPP, uma vez havendo a intimação pessoal do Ministério Público, por mandado ou com vista pessoal em cartório, é indiferente o dia da remessa dos autos, porque o início da contagem do prazo, deve ser contada da realização daquela.
4. Não se aplicam ao caso as recomendações do art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, porque tais normas não se referem expressamente à contagem de prazo para ofertar recurso.
5. Interposto os embargos de declaração fora do prazo legal de 2 (dois) dias, correto o entendimento do Tribunal *a quo* que lhe nega conhecimento.
6. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, cumpre ressaltar que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM JULGAMENTO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 291/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

I. O provimento do Recurso Especial, de forma monocrática, está previsto no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitado quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmutar-se em legislador ordinário, criando lei nova" (STJ, REsp 1.117.068/PR, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/06/2012).

III. Não se aplica o verbete sumular 291/STF quando o Recurso Especial é interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

IV. A análise acerca da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao delito de tráfico de drogas, cometido na vigência da Lei 6.368/76, não exige o revolvimento do material fático-probatório. Afasta-se, portanto, o enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1067208/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 12/08/2013)

No mérito, o agravo regimental igualmente não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90 por fato ocorrido em 11/6/2007. A prisão preventiva do agente foi decretada no dia 21/3/2011 e efetivada no dia 9/6/2011. Diante dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* objetivando a revogação da custódia preventiva. O Tribunal *a quo*, verificando a desnecessidade da prisão do recorrido consubstanciada no lapso transcorrido entre a prática do delito e a decretação da segregação cautelar, revogou a medida constritiva e determinou a soltura do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, então, opôs embargos de declaração. A Corte local, por unanimidade de votos, não conheceu dos aclaratórios ante sua intempestividade, o que fez pelos seguintes fundamentos (fls. 180/182):

Constato a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, com o objetivo de desfazer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (arts. 619, CPP e 384, RITJGO). Em matéria criminal o Ministério Público não conta com o privilégio do prazo em dobro para recorrer, sendo o termo inicial o primeiro dia útil após sua intimação (STJ, Edcl no RHC 15478/MG, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ em 28.06.2004).

No caso em apreço, o embargante tomou ciência do Acórdão atacado em 01.12.2011 (quinta-feira), conforme certidão da Secretaria da 1ª Câmara Criminal (fls. 153), exaurindo o prazo processual em 05.12.2011 (segunda-feira), porém os presentes aclaratórios foram interpostos somente em 09.12.2011 (sexta- feira).

[...]

Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Opostos novos embargos de declaração foram igualmente rejeitados pelas seguintes razões (fls. 208/210):

O prazo começa a fluir no primeiro dia útil seguinte à data em que o representante ministerial tem conhecimento da decisão colegiada, concretizada quando lança nos autos o ciente, independentemente da remessa à repartição administrativa do órgão, porque o que se apura é a comunicação do pronunciamento judicial, não reclamando dupla providência.

Infere-se dos autos que no dia 16.02.2012 (quinta-feira) o embargante obteve ciência inequívoca do Acórdão embargado, constando seu ciente (fls. 170-v) e certidão da Secretaria da 1ª Câmara Criminal (fls. 171) confirmando a intimação pessoal com entrega de cópia integral, iniciando em 17.02.2012 (sexta- feira) o prazo para interposição, cujo termo final ocorreu em 22.02.2012 (quarta-feira) devido o feriado de carnaval.

Tendo sido interpostos os aclaratórios somente no dia 24.02.2012 (sexta- feira), impõe-se o não conhecimento em razão da intempestividade

Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Diante dessa situação, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial objetivando a reforma dos acórdãos proferidos no julgamento dos embargos de declaração para fins de conhecimento dos aclaratórios por ele opostos.

O caso dos autos traz situação das mais comuns em sede recursal, atinente ao início do prazo para recorrer por parte do Ministério Público, isto é, com relação à tempestividade do recurso quando interposto pelo *Parquet*.

Aproveitando este caso, quero suscitar, em preliminar, alguns questionamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De antemão, vale observar a existência de julgado sobre o tema no sentido de que a intimação pessoal ocorre com a entrega dos autos na respectiva Procuradoria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APOSIÇÃO DO CIENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em se tratando de matéria criminal, é de 2 dias (artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

3. Criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento e encaminhamento dos autos aos seus Membros, e, assim, impedindo que a intimação seja procedida diretamente na pessoa física de seus integrantes, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos e, em consequência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático.

4. Entender em contrário será admitir o controle do prazo pelo Poder Público, o que, por certo, infringe a Constituição da República, nos próprios do princípio do contraditório.

5. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 83.255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 5/11/2003).

6. Embargos de declaração não conhecidos. Ordem de habeas corpus concedida de ofício." (EDcl no REsp 303.081/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 14.08.2006)

E por que desta posição? O próprio relator, eminente Ministro Hamilton Carvalhido, explica:

"É que o prazo de recurso para o Ministério Público deve ser contado a partir do **recebimento** dos autos com vista.

Esta, a propósito, a letra do artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

'Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II – processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

(...)'

E é este o teor do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

'Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

(...)'

Ao que se tem, ao Membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da Instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

Tal prerrogativa, é igualmente indubitosa, assente à inquestionável exigência de se o ter em genuína proximidade com os autos do processo, revela a incompatibilidade legal de sua intimação mediante publicação no Diário de Justiça.

Daí porque, deduz-se, tais prerrogativas existem a reclamar a efetiva atuação da Instituição, realizada, dada o caráter inanimado da pessoa jurídica do Ministério Público, pelos seus órgãos, personificados nas pessoas de seus Membros.

Em sendo assim, mostra-se inafastável a conclusão de que, criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos e imediato encaminhamento aos seus Membros, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos e, em consequência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático. Com efeito, exatamente porque criada, repita-se, pela própria Instituição, setor de apoio com finalidade tão específica, denota-se a impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do Membro do **Parquet**. Mas, registre-se, a cientificação se faz, inegavelmente, em conformidade com a determinação legal, certo que há de ser levada a efeito, insista-se, em obséquio das prerrogativas conferidas à Instituição."

Pelo que se denota do voto, a intimação pessoal aqui tratada se perfaz com a entrega dos autos no Ministério Público, e somente neste caso. Tal se dá porque o art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, normas específicas do Ministério Público da União e dos Estados, trouxeram previsão nesse sentido, como consta da transcrição acima.

Contudo, tal posicionamento não se mostra a mais adequada à luz do princípio da boa fé processual, da igualdade e do contraditório, tanto que existem inúmeros julgados nesta Corte quanto à consumação da intimação pessoal do Ministério Público com a certificação pelo escrivão do cartório judicial, visto que esta pode ser realizada de inúmeras formas.

Primeiro ponto a se anotar é que, no processo penal, o Ministério Público é parte, portanto, convive na mesma dimensão da defesa. Isto significa dizer, que suas prerrogativas não podem viciar o equilíbrio existente entre a acusação e a defesa no desenvolvimento do contraditório, porquanto a exigida paridade de armas é ao mesmo tempo princípio e função do processo penal, este alicerçado no ideal de justiça. Um processo que pendesse para um lado causaria justiça tendenciosa e isso é impensável quando se está em jogo a liberdade do ser humano.

Então, a questão é: a vista pessoal, no caso do ministério público, pelo envio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, cria ou não uma desarmonia no processo?

No meu entender, ela distorce o sistema, porque o réu não tem a mesma prerrogativa em situação similar, além do que transforma uma das formas da intimação pessoal no seu gênero, o que sobreleva pensá-la como exceção e não como regra do ordenamento.

Veja-se que, quando o réu deve ser intimado pessoalmente, conforme previsão do art. 370, a lei processual não diz que os autos devam ser encaminhados ao seu patrono para o fim de perfazer a intimação pessoal. Aliás, mesmo no caso do patrocínio de defensor público ou equivalente, nunca há a previsão de remessa, embora ela possa coincidir com o ato do escrivão de realizar a intimação pessoal.

Na sede do problema está a definição mesma de intimação pessoal, que não se confunde com o termo de vista ou com as formas de intimação: por correio, em audiência, por oficial de justiça, por publicação, etc.

Dentro da realidade do Processo Penal, a intimação aproxima-se muito da notificação, sendo ora a comunicação de ato passado, ora a notícia de situação futura, obrigando o interessado à prática de determinado ato processual. No caso da intimação dita pessoal, o que a distingue das demais é o fato de ser a comunicação endereçada pessoalmente ao interessado, seja por qual meio for.

Se, por exemplo, a comunicação se der mediante mandado, portanto, por oficial de justiça, em que o meirinho comparece à presença do intimado e entrega-lhe a comunicação, o instrumento (mandado) não se confunde com o ato de intimação pessoal, a exemplo de outros instrumentos.

Sendo assim, nada impede que a intimação pessoal se perfaça por todas as formas de intimação em que seja possível o encontro presencial da comunicação, do seu condutor com o intimando.

Sobre o tema, cabe seguir o elucidativo magistério de Humberto Theodoro Júnior, por sinal muito apropriado ao debate, *verbis*:

"Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Lei Complementares n.ºs. 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h e 44, I e VI, respectivamente; Lei n.º 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, § 2º).

Isto, porém, não implica contar o prazo decorrente da intimação somente após a entrega dos autos ao Ministério Público. Duas são as regalias – a intimação pessoal e vista dos autos – que se aperfeiçoam sucessivamente e que são independentes entre si. A jurisprudência é pacífica, a propósito da matéria: “A intimação do Ministério Público se perfaz no momento em que, comprovadamente, o promotor recebe do escrivão, para ciência, a decisão do seu interesse – e não na data em que se dispõe a compulsar o processo, lançando o ciente sobre a sentença”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Referências: STF RE 114.745/SP, RE 105178/RJ, RE 107.717/SP).

Em outras palavras: “O Ministério Público, em face da relevância de suas atribuições institucionais, goza do privilégio processual de receber intimação pessoal ex vi do art. 41 da LONMP, intimação essa que se concretiza, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a comunicação efetuada por mandado ao chefe da Procuradoria Regional Federal, contando-se o prazo recursal da data do respectivo ciente.”

Efetuada a intimação pessoal, em cartório ou por meio de mandado, o prazo para recurso do *Parquet* começa a fluir da data em que a diligência se cumpriu, “ou seja, do ciente naquele instrumento e não com a vista dos autos.”

Enfim, o regime da intimação ao Ministério Público provoca ato complexo, mas de momentos de eficácia distintos: o ato somente será válido se a intimação for pessoal e não pela imprensa. Em seguida, obrigatória será, também, a abertura de vista efetiva para o órgão ministerial, ao qual ficará, em qualquer hipótese, assegurada a retirada dos autos do cartório. Essa providência complementar, todavia, não deverá interferir na contagem do prazo de recurso, porque, a retirada do processo, em tal conjuntura, é ato de total iniciativa e responsabilidade do próprio órgão do Ministério Público, que, como é lógico, não pode, com sua inércia, dilatar indefinidamente o prazo peremptório da interposição recursal.” (*In Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, págs. 312/313 (47ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2007).

O magistério ilustra bem a interpretação a ser dada aos casos concretos. Tenho ciência, contudo, que a referida doutrina recebe o confronto do entendimento atual da jurisprudência, conforme ementa de julgado transcrita, tomado a partir de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 83.255/SP), que julgou situação particular, nos seguintes termos:

“DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.

INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elascendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios.

RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre descrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o “ciente”, com a finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”

Contudo, pretendo avançar na discussão para demonstrar que o sentido do instituto jurídico não mudou com a nova posição, porque a intimação pessoal do *Parquet* continua tendo por instrumento qualquer das formas de intimação válidas para demarcar a contagem do prazo, embora possa coincidir com a entrega dos autos na repartição; e que o precedente da Suprema Corte não serve a todos os casos de intimação do Ministério Público, como estão apregoando os inúmeros julgados desta Corte.

Primeira coisa a se definir é quanto ao cenário do julgamento do HC 83.255/SP.

Datado de 5 de novembro de 2003, tinha a seguinte conotação, segundo o voto do relator:

“Cumpre analisar a problemática da tempestividade ou não do recurso especial. Os prazos são peremptórios. Assim, não ficam à disposição da parte quanto aos termos inicial e final. O Ministério Público, na ação penal, é parte autora e não fiscal da lei. No dia-a-dia forense, nota-se o costume de proceder-se à remessa dos processos criminais ao Ministério Público, onde são recebidos, assinando o servidor o controle de carga. Essa prática tem como objetivo facilitar a atuação do órgão, no que dispensável a retirada dos processos no cartório. Julgado o *habeas*, o órgão do Ministério Público em atuação na Câmara julgadora tomou ciência do teor respectivo, subscrevendo o acórdão. Mais do que isso, ocorreu o citado encaminhamento do processo e o recebimento já aludidos. Descabe o tratamento desigual, assentando-se que os processos, após a entrada no setor próprio do Ministério Público, podem permanecer na prateleira aguardando que o titular da ação penal delibere, quando melhor lhe aprouver, sobre a fixação do termo inicial do prazo para desincumbir-se de certo ônus processual. Significa afirmar que só corre o prazo recursal quando, de acordo com a conveniência própria, o integrante do Ministério Público lance no processo a ciência. Esse entendimento não se coaduna com a ordem natural das coisas, com a natureza do prazo recursal, com a paridade de armas que deve ser observada no trato da acusação e da defesa.

(...)

Com isso, o curso da dilação legal – e deixa de sê-lo, ao menos com a força cogente desejável – fica ao sabor da vontade de uma das partes, visão inconcebível, mitigando o objetivo que o justifica, ou seja, a característica de algo voltado à segurança jurídica do cidadão, da própria vida em sociedade.

(...)

Não se pode levar a tanto a prerrogativa da intimação pessoal. Esta há de ser considerada como a distinguir-se da ficta, daquela decorrente da simples publicação de um ato no jornal oficial. Atende plenamente à citada prerrogativa a chegada do processo, devidamente formalizada, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependências do Ministério Público, imaginando-se que o servidor público que passa o competente recibo esteja devidamente autorizado e que, a seguir, seja encaminhado o processo a quem de direito. Eis o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à igualização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividades acomodadoras, sem “jeitinhos” que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. Dê-se ao artigo 798 do Código de Processo Penal interpretação consentânea com o sistema processual.”

Sob qualquer plano de análise do precedente, o que se observa é não haver defesa alguma em favor do *modus* da intimação pessoal do Ministério Público. Apenas destaca que, uma vez recebidos os autos na secretaria do órgão, este é o momento da vista pessoal e não quando o representante do *Parquet* apõe a sua ciência.

Inclusive, ao contrário, o acórdão paradigma até mesmo defende a interpretação segundo a qual, no Processo Penal, é inadmissível a criação de privilégio ao órgão de acusação, se inexistente de igual modo para defesa, remetendo à análise do art. 798 do CPP. E desta norma, ressalte-se a previsão do seu § 5º, *verbis*:

“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Interessante notar a remissão feita a este dispositivo no § 2º do art. 800 do CPP, que reza:

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso (art. 798, § 5º).”

Com essas considerações, necessário uma interpretação que atenda ao princípio da igualdade e que preserve as normas do processo, sobretudo em relação àquelas que corporificam o direito a uma decisão justa e isso passa por um procedimento igualitário no Processo Penal.

Ora, pensar o contrário é imaginar o Ministério Público em situação privilegiada em relação à defesa técnica, algo que fere o princípio da isonomia e seus consectários.

É hora de analisar a regra de organização ministerial frente ao sentido da norma processual, já que a jurisprudência aqui firmada estendeu a todos os casos a necessidade de intimação com a remessa dos autos ao Ministério Público.

Como visto na transcrição do voto do ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, o preceito legal a que se apegam os precedentes, remete o operador à sede do art. 18 da Lei Complementar 75/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. Especialmente este último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscreveu a prerrogativa do Ministério Público de “*receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista.*”

Mesmo considerando aplicável ao Processo Penal, a referida norma, em nenhum momento se pode aventar a imposição da intimação pessoal por meio da vista dos autos em todos os casos, em benefício do Ministério Público.

Realmente, o teor do § 2º do art. 800 excepciona o início da contagem de prazo para efeito de recurso por parte do Ministério Público, prevendo, textualmente, a aplicação do art. 798, § 5º, que, por sua vez, prevê, dentre as formas de comunicação dos atos processuais, a intimação; ressalvado, no referido parágrafo, **os casos expressos**.

No caso, não se pode atestar que a lei do Ministério Público foi expressa, porque não tratou especificamente sobre a intimação pessoal para o fim de interpor recurso, cabendo a observância, a partir daí, da norma insculpida no § 4º do art. 370 do mesmo Estatuto Processual, que reverencia a observância da intimação pessoal tanto para o Ministério Público quanto para o defensor nomeado (defensor público ou equivalente e defensor dativo).

Tenha-se por lógica a exigência porque a própria lei processual, lei regente dos procedimentos, quando tratou a matéria, fez distinção entre o início da contagem de prazos para interpor recurso e para propor outros expedientes no processo, cabendo ser preservado o seu contexto se outra norma não abordou, de forma específica, as disposições por ela tratadas; se não houve derrogação dos seus dispositivos, por óbvio, seus preceitos devem prevalecer no tocante ao regramento dos atos processuais.

Então, voltando ao tema inicial da discussão, quando o Ministério Público estiver na condição de parte, deve ser ele intimado pessoalmente, expressão que tem um sentido único, independentemente do instrumento que a faça valer. Daí, é cabível a intimação pessoal do Ministério Público, para demarcar o início da contagem de prazo recursal, por mandado, através do oficial de justiça; pelo escrivão, em cartório (caso dos autos - fls. 160/161 e 183/184); com o encaminhamento dos autos, etc;

Ao ensejo, vejam-se decisões deste Tribunal Superior nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se da data de intimação pessoal da decisão prolatada e não da data de remessa dos autos à Procuradoria, tenha ou não havido pedido de vista dos autos pelo Parquet. Tal entendimento visa garantir o equilíbrio entre as partes e assim coibir eventual vantagem à acusação em detrimento da defesa técnica do acusado.

2. Recurso do qual não se conhece. (REsp. 258.826/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009 e DJe 7/12/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença penal (absolvição). Ministério Público (intimação). Apelação (início do prazo). Intempestividade (reconhecimento). 1. Há, no Superior Tribunal, orientação segundo a qual os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos à Procuradoria. Tal prerrogativa não implica, contudo, que a contagem do prazo decorrente da intimação inicie-se somente após a entrega dos autos no órgão.

2. No caso dos autos, lícito é entender que, entre a ciência certificada por auxiliar da Justiça e a ciência aposta ao pé da sentença – sem assinatura do promotor –, há de prevalecer a primeira, já que se presumem verdadeiras, até prova em contrário, as certidões dos auxiliares.

3. Prevalecendo, como de fato prevalece, como termo inicial do prazo recursal a data em que foi dada ciência da sentença ao Ministério Público pelo servidor do cartório judicial, o caso dos autos é de apelação interposta a destempo.

4. *Habeas corpus* deferido. (HC 105062/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2009 e DJe 10/8/2009.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

3. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria, haja ou não pedido de remessa, pois o recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do "ciente" pelo órgão do Parquet somente implicariam intimação na falta de ato anterior devidamente certificado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 310417/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008 e DJe 27/3/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.

1. Diante da existência de certidão de intimação pessoal do *parquet* federal, da data ali consignada é contado o prazo recursal, e não daquela da retirada dos autos ou de sua entrada no órgão do Ministério Público.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 723844/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2006 e DJ 9/10/2006, p. 371.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Nos casos em que a lei assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público ou da Advocacia-Geral da União, é da data de sua efetivação que começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.

2. A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça.

Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça”.

3. Recurso especial desprovido.” (REsp 490881/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.11.2003)

No presente caso, o que se tem é o seguinte.

O *Parquet* foi intimado pessoalmente em cartório no dia 16/2/2012 (quinta-feira), sendo que no âmbito processual penal o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias. Assim, o termo inicial para a oposição dos aclaratórios será 17/2/2012 (sexta-feira) e final em 18/2/2012 que, por recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte - 22/2/2012 (quarta-feira). Contudo, o membro do Ministério Público somente opôs os embargos de declaração no dia 24/2/2012 (sexta-feira), mostrando-se, pois, intempestivo o recurso.

Logo, dentro do que restou delineado acima, uma vez havendo a intimação pessoal em cartório judicial, é indiferente o dia da remessa dos autos ao Ministério Público, porque o início da contagem do prazo, a teor do § 2º do art. 800, c/c os arts. 798, § 5º, e 370, § 4º, todos do CPP, deve ser contado da realização daquela.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0208199-4

AgRg no
REsp 1.347.303 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201192979974 2979979020118090000 5132703

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELIO GONÇALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CAIRO EURÍPEDES DE RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.